

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600221-16.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina -
P I A U Í

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO
REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representante do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES -
P I 4 3 1 4 - A

REPRESENTADO: VINICIUS RIBEIRO DIAS, JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO
D I A S

Representante do(a) REPRESENTADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - PI17759

Representante do(a) REPRESENTADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - PI17759

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **DIRETÓRIO NACIONAL DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS)** em face de **VINICIUS RIBEIRO DIAS** e **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**, em virtude de suposta violação ao comando normativo do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Na peça exordial (Ref. ID 22619238), a agremiação representante alega que o primeiro representado, Vinicius Ribeiro Dias, filho do atual Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o segundo representado, José Wellington Barroso de Araújo Dias, e pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, teria se utilizado de um evento oficial do Governo Federal para promoção pessoal.

Segundo a inicial, no dia 26 de maio de 2026, durante a cerimônia de entrega de 70 (setenta) veículos destinados ao programa de Mobilidade do Sistema Único de Assistência Social (MobSUAS), realizada nas proximidades da Ponte Estaiada em Teresina/PI, o primeiro representado teria assumido protagonismo indevido. Sustenta que o pré-candidato, que não ocupa cargo público, gravou materiais audiovisuais no interior dos veículos e participou do ato simbólico de entrega das chaves ao lado da autoridade ministerial, transformando uma ação institucional em plataforma de autopromoção política.

Instruiu a inicial com vídeos e fotos, destacando-se capturas técnicas de telas preservados via sistema de autenticação digital (Ref. ID 22619239 e ID 22619240), que demonstram a presença do representado no evento e o teor de suas publicações em redes sociais (Ref. ID 22619241 a ID 22619247).



Em sede de liminar, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Ref. ID 22619392).

Regularmente citados (Ref. ID 22622336 e ID 22624684), os representados apresentaram contestação (Ref. ID 22624863). Preliminarmente, suscitaram a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir, argumentando que a representação por conduta vedada exigiria a condição formal de candidato, o que ocorreria apenas após o registro de candidatura, o que tornaria a ação prematura em fase de pré-campanha.

No mérito, defenderam a atipicidade da conduta, sustentando que o evento era de livre acesso ao público, que o representado apenas exerceu sua liberdade de expressão ao registrar sua presença em redes sociais privadas e que não houve pedido de votos ou menção direta à candidatura. Juntaram documentos e vídeos de outros parlamentares presentes no mesmo ato para demonstrar a suposta normalidade do comportamento (Ref. ID 22624866 a ID 22624872).

Instado a se manifestar sobre as preliminares e documentos (Ref. ID 22625562), o representante quedou-se inerte (Ref. ID 22632399). Em alegações finais (Ref. ID 22638014), os representados reiteraram as teses defensivas e pugnaram pela improcedência.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (Ref. ID 22639092), opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da representação, com a aplicação de sanção pecuniária acima do mínimo legal, por entender configurado o uso promocional de programa social.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Os representados arguem a carência da ação por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que os fatos narrados ocorreram em maio de 2026, período em que o primeiro representado era apenas pré-candidato. Alegam que a representação por conduta vedada pressupõe o registro formal de candidatura.

Entretanto, tal tese não resiste à análise sistêmica do ordenamento jurídico-eleitoral. Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Ref. ID 22639092), a tipificação das condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 não está adstrita ao marco cronológico do registro de candidatura.

Com efeito, o art. 45 da Resolução nº 23.608/2019 estabelece que as representações especiais, dentre elas as que versam sobre conduta vedada, poderão ser ajuizadas até a data da diplomação. A legislação não informa qual a data de início, mas não proíbe que sejam manejadas antes do Registro das Candidaturas.

Nesse contexto, as jurisprudências colecionadas pela defesa tratam de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, outro espécie de demanda, a qual os Tribunais pátrios apenas admitem o manejo após a formalização da candidatura. Tais julgados não se aplicam às Representações Especiais, que não possuem um termo inicial definido. Destarte, não se pode falar em inadequação da via eleita.

Na mesma toada, a norma visa proteger a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos e impedir o uso da máquina pública para desequilibrar o pleito. Nesse cenário, o interesse de agir reside na necessidade de coibir atos que, embora praticados na fase de pré-campanha, projetam efeitos sobre a isonomia da disputa eleitoral propriamente dita.

Ademais, a legitimidade passiva está presente, na medida em que vincula-se à natureza do ato e à condição de agente público de quem o pratica ou permite (no caso, o segundo representado, Ministro de Estado), bem como à condição de beneficiário de quem dele se aproveita (o primeiro representado). Admitir o contrário seria cancelar a utilização desmedida de bens públicos para promoção pessoal de pré-candidatos que não são agentes públicos, esvaziando a finalidade protetiva da lei.

Portanto, **rejeito as preliminares**. Passo ao mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de conduta vedada tipificada no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe os agentes públicos de "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*".

Para que se configure a infração ao dispositivo citado, a jurisprudência do TSE estabeleceu a necessidade de preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: "Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997. Prefeito e vice-prefeito. Uso promocional de programa social de regularização fundiária, custeado pelo governo estadual, com o objetivo de beneficiar e promover pré-candidaturas. Entendimento com base nos três critérios definidos pela jurisprudência desta corte. [...] 7. Conforme entendimento consolidado do TSE, o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997 veda 'aos agentes públicos 'fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição



gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público'. **O ilícito pressupõe três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) gratuidade, sem contrapartidas; (c) caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.** Precedentes' [...]." Grifamos. (Ac. de 7/4/2026 no AgR-AREspE n. 060003091, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Analisando o acervo probatório colacionado aos autos, verifico que todos os requisitos restaram plenamente demonstrados.

Quanto ao primeiro requisito, é incontroverso que os veículos entregues integram o programa MobSUAS (Programa de Mobilidade do Sistema Único de Assistência Social). Trata-se de uma política pública de caráter eminentemente assistencialista, voltada à estruturação da rede de proteção social para atendimento de idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de extrema vulnerabilidade. A própria natureza do programa, que visa levar serviços de CRAS e CREAS a locais distantes, confirma o cunho social e assistencial do bem.

No que tange ao segundo requisito (gratuidade), consta dos autos que a aquisição da frota foi realizada com recursos da União, através do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais). Os bens foram entregues aos municípios piauienses de forma gratuita, preenchendo o requisito da subvenção pelo Poder Público.

Por fim, o terceiro requisito (uso promocional) é o ponto nevrálgico da demanda e restou cabalmente caracterizado. A documentação audiovisual (Ref. ID 22619239, ID 22619240 e ID 22619241) demonstra que o primeiro representado, Vinicius Ribeiro Dias, embora desprovido de qualquer cargo público que justificasse sua participação oficial, utilizou os bens públicos para gravar vídeos e alimentar suas redes sociais.

Com efeito, o pré-candidato não apenas esteve presente, mas apropriou-se da simbologia da entrega governamental. As imagens constantes dos autos revelam-no sentado no interior das vans, utilizando o bem público como cenário para discursos de viés político-eleitoral. Mais grave ainda é a sua participação no ato solene de entrega das chaves simbólicas ao lado do Ministro (seu genitor), chancelando a utilização da entrega das ambulâncias para alavancar sua imagem.

Não obstante, o argumento da defesa de que o evento era aberto e que outros parlamentares também postaram vídeos não elide a ilicitude. Diferente dos demais citados na contestação (Ref. ID 22624866), o primeiro representado não detém mandato nem função pública, tendo seu acesso privilegiado facilitado pelo vínculo de parentesco com o ordenador de despesas. A conduta do segundo representado, Ministro de Estado, ao permitir que seu filho, pré-candidato, ocupasse posição de destaque em solenidade de entrega de benefícios sociais, configura a hipótese de "permitir o uso promocional" vedada pela lei.

A exploração política da entrega de vans destinadas aos mais necessitados fere o princípio da impessoalidade (Art. 37, § 1º, CF) e atenta contra a lisura do processo eleitoral, criando uma vantagem indevida em relação aos demais postulantes que não possuem acesso à estrutura ministerial.

Assim, configurada a infração ao artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação da sanção legal. No tocante à dosimetria, embora a conduta seja reprovável, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que os fatos ocorreram em período de pré-campanha, entendo que a aplicação de multa é suficiente para reprimir o ilícito e prevenir novas ocorrências, não sendo o caso de cassação de registro ou diploma nesta fase.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação, para reconhecer a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte:

1. **CONDENAR** o representado **VINICIUS RIBEIRO DIAS** ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, fixada em seu patamar mínimo legal, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;
2. **CONDENAR** o representado **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS** ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte**



reais e cinquenta centavos), fixada em seu patamar mínimo legal, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, por ter permitido o uso promocional da distribuição de bens sociais sob sua gestão.

3. Determino a intimação dos representados para retirarem das suas redes sociais as postagens constantes nas URLs <https://www.instagram.com/p/DYxCPRluiMM/>, <https://www.instagram.com/p/DYxxBEWvM6K/> e <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-econteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento:>.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Acaso haja recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 1 dia.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

Des^a.LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Desembargadora – Comissão de Propaganda

